

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1997 (apenso: PL nº 6.355, de 2002)**

*Dispõe sobre a jornada de trabalho dos  
plantonistas da área de saúde.*

**Autor:** Deputado SEVERINO CAVALCANTI

**Relator:** Deputado JAIR MENEGUELLI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe propõe que a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde será de doze horas de trabalho para cada sessenta horas de descanso.

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, foi apensado ao principal e visa fixar a jornada dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde em seis horas diárias, com a possibilidade de prorrogação por mais duas horas.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.592/92. Posteriormente foi apensado a ele o Projeto de Lei nº 6.355/02, de competência do Plenário, o que tornou também a proposição principal sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em relação ao primeiro projeto, não existe uma norma legal específica dispondo acerca da escala de plantão dos profissionais da área de saúde. O que temos são escalas decorrentes de uma prática que já se tornou rotineira, sendo a mais habitual a que determina uma jornada de doze horas de trabalho intercalada por trinta e seis de descanso.

A rigor, podemos afirmar que essa escala normalmente adotada não possui amparo legal, pois a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que a duração normal do trabalho **não excederá de 8 (oito) horas diárias**, sendo permitido o acréscimo de **horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas)**. De qualquer sorte, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário reconhecem e admitem a legalidade dessa jornada, tomando-se por base a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, nos termos da Constituição Federal, ou até mesmo por acordo individual, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, entretanto, temos dúvidas quanto à eficácia do projeto. Em sendo adotada a jornada de doze horas de trabalho por sessenta horas de descanso, o profissional de saúde, supostamente, folgará cinco dias para cada dia trabalhado. Dissemos supostamente porque é notória a situação de dificuldade por que passa grande parte desses profissionais, tendo que manter vários empregos para conseguir viver com um mínimo de dignidade. Portanto, o resultado mais provável da proposição, se for aprovada, é o profissional de saúde procurar mais um emprego para ocupar o seu tempo ocioso, tornando inócuas a medida.

Entendemos que a classe dos profissionais de saúde merece uma atenção especial de nossa parte, legisladores, em razão da própria natureza dos trabalhos por eles desenvolvidos, submetidos que estão, constantemente, a situações de estresse, mormente nos períodos de plantão. Todavia, estamos convencidos de que a nossa atuação deve pautar-se por melhorar as condições financeiras dessa categoria, pois, se eles receberem salários condizentes, poderão dedicar-se a apenas um emprego, melhorando suas condições de vida e o atendimento da sociedade.

Como há uma liberalidade de se adotar, diretamente, a escala de plantão que melhor convier ao profissional e ao estabelecimento médico, havendo casos em que o médico é contratado apenas para cumprir

plantões, não nos parece adequado impor uma duração de trabalho de plantão por intermédio de legislação ordinária.

Em relação ao projeto apensado, o ilustre autor propõe que a jornada normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos de saúde seja fixada em seis horas, justificando-o pelo fato de esses profissionais submeterem-se, muitas vezes, a jornadas de mais de dez horas diárias, tornando a atividade ainda mais extenuante.

Nesse particular, merece ser citada a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas”, cujo art. 8º determina o seguinte:

“Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de algum modo o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será inferior a 25% (vinte e cinco) à da hora normal.”

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da sua Seção de Dissídios Individuais – Subseção I – editou a Orientação Jurisprudencial nº 53, segundo a qual “a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas”. Apesar do entendimento manifestado pela mais alta Corte trabalhista, é notório que, no dia-a-dia, os contratos celebrados com os

profissionais de saúde são celebrados observando-se, geralmente, uma jornada de quatro horas diárias.

De qualquer sorte, seja qual for a jornada máxima estipulada, de quatro ou de seis horas, continuaremos a ter o mesmo problema que já acomete os profissionais da área de saúde, que se vêem obrigados a manter mais de um emprego para complementar a renda mensal.

Todavia, quanto à afirmação feita na justificação do projeto, de que parte substancial da categoria submete-se a jornadas de trabalho diárias superiores a dez horas, cabe ressalvar que a duração do trabalho segue a norma geral estabelecida pela CLT, ou seja, jornada máxima de oito horas diárias, podendo prorrogar-se por mais duas horas, com o respectivo pagamento das horas suplementares, desde que não tenha sido estipulada norma mais favorável por negociação coletiva. Portanto, salvo na hipótese de cumprimento de plantão, é ilegal o trabalho por mais de dez horas consecutivas.

Conforme já nos manifestamos anteriormente, os projetos, a nosso ver, são paliativos que não atacam o problema dos profissionais de saúde como um todo. Se forem aprovados, não trarão melhorias substanciais à categoria, que continuarão convivendo com baixos salários; jornadas de trabalho estafantes; necessidade de manter mais de uma relação de emprego; hospitais sem a mínima estrutura. No estágio em que nos encontramos, essas condições de trabalho terão melhor guarda em instrumentos coletivos, negociados diretamente entre as partes interessadas, razão pela qual devem ser fortalecidos os sindicatos da categoria.

Diante dos motivos expostos, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.592, de 1997, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.355, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI  
Relator

202621.189